



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 29/2025

**OBJETO:** REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50505.131816/2024-57

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### EMENTA

**REQUERIMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DA OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA, PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE ANTT, PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO, PELA ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A., DE RAMAL FERROVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE INOCÉNCIA/MS.**

#### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando a construção e a exploração de ramal ferroviário localizado no município de Inocência/MS, com extensão estimada de 46 (quarenta e seis) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa Arauco Celulose do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.658.073/0001-39, em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), do [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e da [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

#### 2. DOS FATOS

2.1. O presente processo foi autuado nessa Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio do Documento: 001\_2024\_ANTT (SEI nº 26755561), protocolado em 17 de outubro de 2024, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que encaminhou Requerimento de Autorizações Ferroviárias, com fulcro na [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, com início da vigência na data de 6 de fevereiro de 2022, solicitando a autorização da construção e da exploração de ramal ferroviário, pela empresa Arauco Celulose do Brasil S.A.

2.2. O processo foi instruído pela Gerência de Projetos Ferroviários da Superintendência de Transportes Ferroviários - GEPEF/SUFER, que após regular processo de avaliação pela área técnica da SUFER acerca da análise formal e do mérito do requerimento, os autos foram complementados pela Requerente em resposta a notificações da Agência para fins de conformação dos elementos apresentados ao disposto na [Lei nº 14.273, de 2021](#), no [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), na [Resolução ANTT nº 5.987, de 2022](#) e na [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

2.3. A publicização do Requerimento o correu em 3 de janeiro de 2025, por intermédio da publicação do Extrato de Requerimento (SEI nº 28756614) disponibilizado no acervo de legislações da Agência, o ANTTlegis, nos termos do art. 25, § 3º, II, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.4. Através do Ofício SEI nº 609/2025/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 28860868), de 10 de janeiro de 2025, questionaram-se as Concessionárias acerca do direito de preferência, aos moldes do art. 8º-A da Resolução nº 5.987, de 2022, e do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.273, de 2021, o qual teve manifestado, por meio da Carta nº 011/PROJ/2025 (SEI nº 29218573), de 22 de janeiro de 2025, o não interesse no pleito da Requerente.

2.5. Ademais, por intermédio do Ofício SEI nº 2802/2025/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 29335313), de 27 de janeiro de 2025, solicitou-se ao Ministério dos Transportes manifestação sobre a compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário, com fins de subsidiar a análise realizada por esta área técnica e posterior deliberação da ANTT.

2.6. Em resposta, o Ministério dos Transportes encaminhou o Ofício nº 118/2025/SNTF (SEI nº 29590655), de 5 de fevereiro de 2025, e a Nota Técnica nº 10/2025/CGOF-II-SNTF/DOUT-SNTF/SNTF (SEI nº 29590663), em que atestou que o objeto do requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário.

2.7. Por sua vez, a análise de mérito do requerimento de outorga por autorização ferroviária em tela foi realizada com base na documentação apresentada pela Requerente em atendimento ao estabelecido na Lei nº 14.273, de 2021, com fundamento no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Acerca dessa avaliação, a área técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com essa legislação, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), e asseverando de que o processo se encontra apto para deliberação, pela Diretoria Colegiada, acerca da outorga de autorização ferroviária e da publicação do contrato de adesão relativo ao processo nº 50505.131816/2024-57, que trata do requerimento da empresa Arauco Celulose do Brasil S.A. para construção e exploração de ramal ferroviário localizado no município de Inocência/MS.

2.8. Por fim, em face da manifestação da Procuradoria acerca do tema, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.217371/2022-80, constante do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, a SUFER asseverou que este processo em análise, salvo melhor juízo, como dispensável nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, sido satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

2.9. Dessa forma, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUFER emitiu o Relatório à Diretoria nº 91/2025 (SEI nº 29932671) de 24 de fevereiro de 2025, após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, informando que o processo se encontra **apto** para a Deliberação sobre a outorga de autorização ferroviária e publicação do extrato do contrato de adesão, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Ademais, foram acostados aos autos minuta de Deliberação (SEI 29934220) e minuta de Contrato de Adesão (SEI 29934998), para que, se assim julgado pela Diretoria, seja aprovada a celebração do referido Contrato de Adesão.

2.10. Na mesma data, por meio do Despacho (SEI 29948938), a SUFER remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho (SEI 30072705), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 24 de fevereiro de 2025 (SEI ), ocasião em que foi sorteado como Diretor Relator Guilherme Theo Sampaio.

2.11. Ocorre que por meio do Despacho (SEI 30708423) a Assessoria da DGS informou que na 131<sup>a</sup> Reunião Administrativa, foi decidido a redistribuição desse processo. Ato contínuo, o Diretor Geral, por meio do Despacho (SEI 30711145) encaminhou os autos desse processo para a Diretoria Colegiada c/c para a SEGER informando que com fulcro no artigo 44do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e tendo em vista a relevância e urgência da submissão do tema à aprovação da Diretoria Colegiada, designou-me Relator **ad hoc** para o presente processo, bem como propôs a apreciação da matéria em regime de urgência pelo Colegiado.

2.12. O processo assim foi redistribuído para a minha Relatoria **ad hoc**, conforme Despacho (SEI 30715339).

2.13. No dia 24de março de 2025, o presente processo foi incluído na pauta da 225<sup>a</sup> Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada no período de 31 de março a 4 de abril de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR. Por meio do Despacho DLA (SEI 30770698) a Secretaria Geral - SEGER foi comunicada da inclusão.

2.14. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

### **3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Inicialmente cabe ressaltar que a matéria afeta ao presente processo foi regulamentada por meio da Resolução ANTT nº 5.987/2022, e suas alterações. Assim diante da documentação acostadas nos autos, passo a discorrer sobre a análise dos elementos técnicos, realizada por aquela Superintendência de Transporte Ferroviário, à luz da legislação e normativos vigentes.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

3.2. O art. 21 da [Constituição Federal de 1988](#), estabelece, dentre outras, a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.

3.3. Por sua vez, a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que dispõe entre outros temas, sobre as atribuições da ANTT, aponta no rol de diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre, a descentralização de ações, sempre que possível, afim de promover sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o [inciso XII do art. 21 da Constituição Federal](#). A mesma lei elenca, dentre as atribuições da ANTT, aquelas específicas ao transporte ferroviário, conforme trecho recortado abaixo.

3.4. A [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias e dá outras providências, estabelece os critérios para a obtenção de autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias.

3.5. A regulamentação da Lei das Ferrovias se deu por meio do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que estabelece, no âmbito da administração pública federal, a forma de investimento pelo usuário investidor e pelo investidor associado, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, bem como institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

3.6. Após a publicação da Lei nº 14.273/2021, a ANTT regulamentou o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, por meio da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, alterada pela Resolução ANTT nº 6.050, de 3 de outubro de 2024. O requerimento para exploração das ferrovias encontra amparo no art. 25 do referido texto legal e é caracterizada quando o particular apresenta, de forma espontânea, o interesse em constituir uma ferrovia e explorá-la em regime privado.

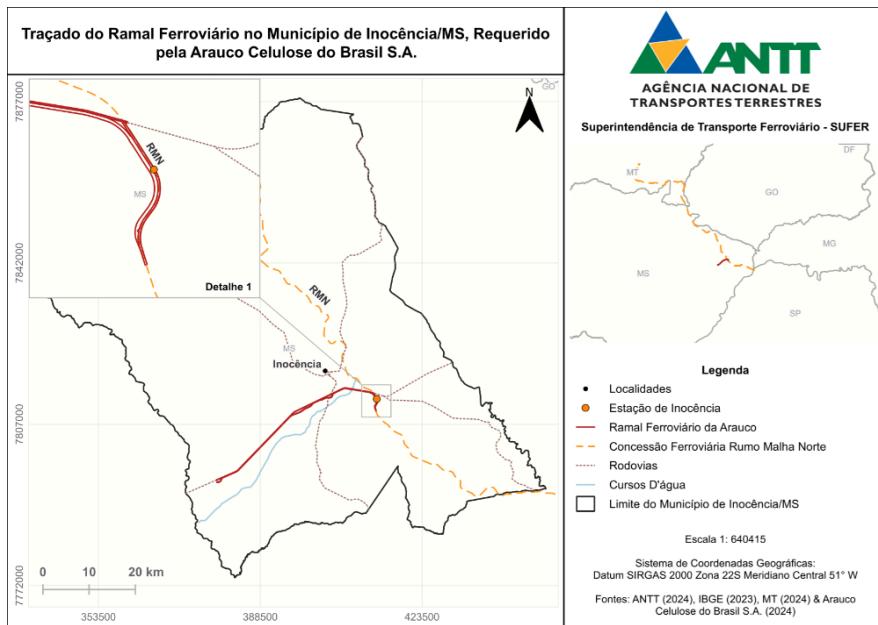
3.7. O art. 3º da Resolução supracitada estabelece que a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada por intermédio da celebração de contrato de adesão, com prazo determinado, entre pessoa jurídica requerente e a União, por meio da ANTT. Ademais determina que constará do contrato de adesão a obrigação do requerente de compartilhar a infraestrutura ferroviária e os recursos operacionais com terceiros.

3.8. Em complemento à Resolução supramencionada, a [Deliberação nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), aprovou os termos da nova minuta de Contrato de Adesão para outorga de autorização para exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.159195/2024-16, alterando o anexo da [Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de setembro de 2022, de acordo com a instrução no Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65.

#### **DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO**

3.9. De acordo com as informações trazidas nos autos do processo pela Arauco Celulose do Brasil S.A., o empreendimento em análise é do tipo ramal ferroviário e está localizado no município de Inocência, no estado do Mato Grosso do Sul. Esta ferrovia será responsável por interligar a unidade industrial do denominado Projeto Sucuriú à estação ferroviária de Inocência (TIN), no km 107+689 da EF-364, concedida à [Rumo Malha Norte S.A.](#)

3.10. Conforme consta no Documento: 001\_2024\_ANTT (SEI nº 26755561), o "(...) projeto Sucuriú consiste em uma planta de celulose Kraft, com capacidade projetada para 3.500.000 toneladas, tornando-se o maior projeto de celulose em fase única no mundo". A Figura 1 apresenta a localização do empreendimento:



**Figura 1 - Localização do Empreendimento.**

Fonte: ANTT, 2025.

**3.11.**

As características principais do empreendimento são:

- Extensão estimada: ramal ferroviário de aproximadamente 46 (quarenta e seis) quilômetros.
- Localização: Inocência/MS;
- Município atingido: Inocência/MS;
- Raio de curva mínimo da linha principal: 600 (seiscentos) metros;
- Raio de curva mínimo das linhas secundárias/de serviço/dos pátios: 150 (cento e cinquenta) metros;
- Bitola: larga;
- Investimento global previsto: R\$ 2.831.192.000,00 (dois bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, cento e noventa e dois mil reais), na data-base de julho de 2024;
- Perfil de carga a ser movimentada: celulose;
- Previsão de conclusão de obras: fevereiro de 2035;
- Previsão de início das operações: fevereiro de 2035.

**3.12.**

**3.13.** Conforme apresentado pela Requerente, o objetivo do projeto é o transporte de celulose proveniente de fabricação própria da Arauco, na unidade industrial do denominado Projeto Sucuriú, haja vista que o "(...) transporte ferroviário tem inúmeras vantagens sobre os demais modos terrestres por possuir uma grande capacidade de carga, reduzir o consumo de combustíveis, ser menos poluente e diminuir o número de caminhões e acidentes nas rodovias, além de baixar o custo de transporte do produto. (...) São inquestionáveis a importância e o potencial do Projeto Sucuriú para a região. A construção do trecho ferroviário representa uma oportunidade única de desenvolvimento, trazendo benefícios econômicos, sociais e ambientais não apenas para o município de Inocência, mas para todo o estado do Mato Grosso do Sul", conforme citado no Memorial Técnico Descritivo (SEI nº 26755622).

**COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DO OBJETO**

**3.14.** No item 5 da Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), a SUFER demonstra que o empreendimento consta do rol no qual a ANTT possui competência para analisar e, caso sejam atendidos todos os requisitos, emitir a outorga referente ao objeto do Requerimento.

**DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE**

**3.15.** No item 6 da Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), a SUFER demonstra a legitimidade e idoneidade do Requerente, e informa "não haver, sobre esses aspectos, óbice à celebração do Contrato de Adesão entre a União e a Arauco Celulose do Brasil S.A.".

**SOBREPOSIÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO COM OUTRA ESTRUTURA FERROVIÁRIA REQUERIDA**

**3.16.** No item 7 da Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), a SUFER informou que "ao se avaliar os requerimentos pendentes de deliberação, até presente data, não se identificou sobreposição do objeto em tela com os requerimentos em andamento nesta Agência, nos termos do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022".

**ANÁLISE**

**3.17.** Nos itens 8 e 9 da Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), a SUFER discorreu sobre a Análise e a seguinte Verificação das Exigências Legais, a luz da legislação vigente:

- Dos Princípios e Diretrizes;
- Conformidade dos Elementos Necessários à Outorga;
- Relatório Executivo dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental; e
- Viabilidade Locacional.

**3.18.** Na Análise e Verificação das Exigências Legais, a SUFER conclui que para cada um dos aspectos indicados acima, não vislumbrou óbice ao

prosseguimento do Requerimento.

#### ÁREAS DE INFLUÊNCIA DAS CONCESSÕES FERROVIÁRIAS JÁ EXISTENTES

3.19. No item 10 da Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), a SUFER discorreu sobre aspectos relativos a área de influência da ferrovia objeto do Requerimento, e concluiu nos seguintes termos:

[...]

*10.4. A análise das áreas de influência das concessões ferroviárias existentes foi realizada por esta área técnica através da Nota Técnica SEI nº 77/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 08787727), de 10 de janeiro de 2025, tendo sido identificado que o trecho requerido pela Arauco Celulose do Brasil S.A. é abarcado pelas áreas de influência das concessões ferroviárias Rumo Malha Central (RMC), Rumo Malha Norte (RMN) e Rumo Malha Paulista (RMP).*

*10.5. Em atendimento ao exposto no art. 67, § 1º da supracitada Lei das Ferrovias, através do Ofício SEI nº 609/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 08860868), de 10 de janeiro de 2025, solicitou-se às Concessionárias "posicionamento em até 15 (quinze) dias corridos" acerca do direito de preferência. Em resposta, à Carta nº 011/PROJ/2025 (SEI nº 29218573), de 22 de janeiro de 2025, as Concessionárias manifestaram "o não interesse em exercer o direito de preferência para o projeto de implantação de ferrovia no município de Inocência (MS), por meio de outorga por autorização, requerido pela empresa Arauco Celulose do Brasil S.A.".*

[...]

#### CONVERGÊNCIA DO OBJETO DO REQUERIMENTO COM A POLÍTICA PÚBLICA DO SETOR FERROVIÁRIO

3.20. No item 11 da Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), a SUFER discorreu sobre a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário, e concluiu nos seguintes termos:

[...]

*11.16. Portanto, constata-se que o requerimento se encontra alinhado com os principais instrumentos de política pública para o transporte ferroviário como a Política Nacional de Transportes - PNT, o Planejamento Integrado de Transportes - PIT, o Plano Nacional de Logística - PNL e a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.*

*11.17. Diante do exposto acerca da manifestação do Ministério dos Transportes e da presente avaliação constante desta Nota Técnica, tendo como base os elementos do processo, não se vislumbra divergência do objeto do requerimento com a política pública nacional de transporte ferroviário.*

[...]

#### ASPECTOS TÉCNICOS-OPERACIONAIS

3.21. No item 12 da Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), a SUFER discorreu sobre a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário, e concluiu nos seguintes termos:

[...]

*12.7. Portanto, não se vislumbra motivo técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, nos termos do art. 25, § 6º da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.*

[...]

#### ASPECTOS JURÍDICOS

3.22. No item 13 da Nota Técnica SEI nº 1333/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 29739820), a SUFER discorreu sobre a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário, e concluiu nos seguintes termos:

[...]

*Considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos do Processo Administrativo SEI nº 50500.159195/2024-16, observa-se que foram promovidas as ações proporcionais às alterações dos fundamentos jurídicos e inovações recentes da Lei das Ferrovias ocasionados pela rejeição parcial dos vetos a alguns dos dispositivos da Lei. Entende-se, portanto, atendida a recomendação da PF-ANTT no § 31 do PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, na qual se ressalta a "necessidade de promover adequações na manifestação jurídica referencial sempre que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente".*

*O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases legais que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.*

*Por fim, a SUFER atestou que a situação concreta se amolda aos termos contidos nas manifestações jurídicas do Parecer Referencial nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº 0601386), Parecer nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576) e Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006), complementado com o Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de agosto de 2024 (SEI nº 25384911), avalia-se como dispensável, para este processo em análise, salvo melhor juízo, nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.*

[...]

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS DO VOTO

3.23. Considerando o preconizado no art. 25 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, o qual dispõe sobre o Requerimento de Autorização Ferroviária.

3.24. Considerando o disposto no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que estabelece, no âmbito da administração pública federal, entre outros, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização.

3.25. Considerando o atendimento ao envio e adequação dos elementos estabelecidas no art. 5º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, bem como o cumprimento dos demais aspectos legais relacionados às outorgas por autorização.

3.26. Considerando que ficou demonstrado pela SUFER a viabilidade locacional, a convergência do objeto do requerimento com a política pública do

setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, bem como o atendimento ao PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, o processo se encontra **apto** para a Deliberação sobre a outorga de autorização ferroviária e publicação do extrato do contrato de adesão, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

3.27. Por fim, ressalto o disposto no § 6º do art. 25 da Lei nº 14.273/2021 no qual enfatiza que, **cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado**. Ou seja, tendo em vista que ambas as possibilidades supracitadas foram devidamente superadas, alinho-me à SUFER e entendo que o projeto em comento está apto a ser autorizado.

3.28. Diante de todo o exposto, considerando as informações citadas nos autos, proponho à Diretoria Colegiada deliberar pelo deferimento do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando a construção e a exploração de ramal ferroviário localizado no município de Inocência/MS, com extensão estimada de 46 (quarenta e seis) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa Arauco Celulose do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.658.073/0001-39, em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), do [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e da [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere **pelo deferimento** do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando a construção e a exploração de ramal ferroviário localizado no município de Inocência/MS, com extensão estimada de 46 (quarenta e seis) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa Arauco Celulose do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.658.073/0001-39, em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), do [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e da [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 30865335) e do Contrato de Adesão (SEI 29934998) acostados aos autos.

Brasília, 31 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 31/03/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 30771031 e o código CRC 3F446A96.

Referência: Processo nº 50505.131816/2024-57

SEI nº 30771031

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)